



**PARECER JURÍDICO Nº 018/2026**

<b>Interessados</b>	<b>Setor de Enfermagem, Setor de Licitações e Diretoria Administrativa Financeira do CIS-COMCAM.</b>
<b>Assunto</b>	Controle prévio de legalidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de 09 (nove) punches cirúrgicos.
<b>Referência</b>	Processo Administrativo nº 48/2026, Dispensa de Licitação nº 10/2026.
<b>Data de recebimento da demanda</b>	08 de junho de 2026.
<b>Data de emissão do parecer</b>	08 de junho de 2026.

**I – RELATÓRIO**

Vêm a este Departamento Jurídico, para **controle prévio de legalidade**, os autos do Processo Administrativo nº 48/2026, que tratam de contratação direta por dispensa de licitação, com esteio no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a aquisição de 09 (nove) punches cirúrgicos de aço inoxidável de qualidade cirúrgica, distribuídos em 03 (três) unidades para cada diâmetro (3 mm, 4 mm e 5 mm), no valor global estimado de R\$ 1.480,05 (mil quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos), destinados à recomposição do estoque técnico da Central de Material e Esterilização (CME).

Instruem os autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), de 28 de maio de 2026; Termo de Referência (TR), de 29 de maio de 2026; Formulário de Controle de Saldo para Abertura de Dispensa; Certidão de Controle de Limites (art. 75, inc. II), de 03 de junho de 2026; e a minuta do Edital de Dispensa nº 10/2026 (Aviso de Contratação Direta), datada de 08 de junho de 2026, que arrola este parecer como seu Anexo III.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – Da competência e da natureza opinativa deste parecer**

A manifestação jurídica encontra fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo seguirá ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade. No âmbito interno, o art. 20 da Portaria CIS-COMCAM nº 004/2024 determina que, após a elaboração da minuta do ato convocatório, os autos sejam submetidos à análise jurídica, e o art. 15, inc. VIII, da mesma Portaria



insere o controle prévio de legalidade entre as etapas da fase preparatória, antecedendo a aprovação final da minuta e a autorização da despesa (inc. IX).

Anota-se que o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 faculta a dispensa da própria análise jurídica em contratações de baixo valor, baixa complexidade ou que se valham de minutas padronizadas. Não obstante, o Consórcio optou por submeter o feito a exame, em observância ao art. 20, § 1º, da Portaria nº 004/2024, o que se acolhe. Este parecer ostenta **natureza opinativa**, prestando-se a orientar a autoridade competente, a quem cabe a decisão, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter do parecer jurídico não vinculante.

## **II.2 – Do enquadramento legal da hipótese de contratação direta**

O objeto consiste em compra de bem (instrumental cirúrgico permanente), subsumível ao art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa para contratação de outros serviços e compras de valor inferior ao limite legal. Tratando-se de **consórcio público**, incide a regra de duplicação do limite prevista no art. 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o teto vigente para o exercício de 2026, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, corresponde a R\$ 130.984,22 (R\$ 65.492,11 em dobro).

O valor da contratação (R\$ 1.480,05) situa-se aquém do teto, e o objeto é uno e de pronta entrega, sem indício de partição artificial. Encontra-se, ademais, definido com clareza e suficiência no Termo de Referência, atendendo ao art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021. O enquadramento na hipótese de dispensa por valor mostra-se, portanto, **adequado**.

## **II.3 – Da verificação das determinações de saneamento da Análise Prévia**

(a) **Risco de fracionamento de despesa:** Em cumprimento à orientação anterior, foi juntada a Certidão de Controle de Limites (de 03 de junho de 2026), firmada pela Supervisão Administrativa e pela Diretoria Administrativa Financeira, que atesta o somatório das contratações de mesma natureza no exercício e a preservação do limite legal. A determinação foi **cumprida**, com as ressalvas pontuais constantes do item II.4 abaixo.

(b) **Fundamentação da dispensa do ETP:** O Termo de Referência (item 12) passou a fundamentar a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, primordialmente, no Anexo II, art. 10, inc. I, da Portaria CIS-COMCAM nº 004/2024 (que faculta o ETP nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75), citando a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 em caráter subsidiário. A determinação foi **cumprida**.

(c) **Prazo editalício:** A minuta do Edital foi reformulada para fixar o recebimento de propostas no período de 08 a 11 de junho de 2026, suprimindo a anterior expressão



taxativa de “03 dias úteis” e a coincidência com o feriado de Corpus Christi (04 de junho). A redação atual consigna que o prazo atende ao mínimo de 3 (três) dias úteis exigido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 50 da Portaria nº 004/2024. A determinação foi **cumprida**.

#### **II.4 – Da análise da Certidão de Controle de Limites e do Formulário de Controle de Saldo**

Embora a contratação não enseje risco de fracionamento (o limite encontra-se amplamente preservado por qualquer critério de aferição), este Departamento Jurídico, no dever de não omitir riscos, registra **inconsistências documentais sanáveis**:

(i) **Divergência de valores entre documentos:** O Formulário de Controle de Saldo aponta “valor já utilizado no exercício” de R\$ 31.457,90 e saldo remanescente de R\$ 98.046,27, ao passo que a Certidão de Controle de Limites indica acumulado de mesma natureza de R\$ 8.748,50 e saldo de R\$ 120.755,67. A divergência decorre de *métricas distintas*: o Formulário parece considerar o somatório global das dispensas do art. 75, inc. II (critério do art. 75, § 1º, inc. I, da Lei, somatório despendido pela unidade gestora), enquanto a Certidão computa apenas os objetos de mesma natureza (critério do art. 75, § 1º, inc. II). Ambos os critérios devem ser observados e conciliados nos autos, com nota explicativa, para afastar contradição aparente perante o controle externo.

(ii) **Imprecisão na citação legal da Certidão:** O item 2 da Certidão indica como base “art. 75, § 1º, inc. I”. A regra de *duplicação* do limite para consórcios públicos repousa no art. 75, § 2º (corretamente invocado no Termo de Referência), e a aferição por objeto de mesma natureza apoia-se no art. 75, § 1º, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, secundado pela definição do art. 49, parágrafo único, inc. II, da Portaria nº 004/2024. Recomenda-se a correção da referência.

(iii) **Preenchimento do Formulário de Controle de Saldo:** O formulário apresenta campos em branco (responsável pela solicitação, objeto e data da solicitação) e ausência de marcação do enquadramento (art. 75, inc. II), além de data (08 de maio de 2026) anterior à do próprio DFD (28 de maio de 2026). Impõe-se o seu correto preenchimento, marcação e datação.

#### **II.5 – Da motivação e da vantajosidade**

A motivação técnica está suficientemente demonstrada no DFD e no Termo de Referência (deterioração de parte do estoque atual, demanda assistencial regular, padronização por diâmetros e segurança do paciente), em consonância com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A justificativa das especificações (aço inoxidável de qualidade cirúrgica, cabo



antideslizante, compatibilidade com autoclave e garantia mínima de 8 anos) é objetiva e não restringe indevidamente a competição.

Quanto à vantajosidade, a estimativa de preços observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES nº 65/2021 e o Anexo V da Portaria nº 004/2024, mediante três cotações de mercado, adotando-se a média aritmética como valor de referência.

## **II.6 – Da verificação documental (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)**

Confrontados os autos com o rol do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 17 da Portaria nº 004/2024, verifica-se: documento de formalização de demanda (presente); dispensa de ETP e de análise de riscos (justificadas, art. 72, inc. I, e Anexo II, art. 10, inc. I, da Portaria); termo de referência (presente); estimativa de despesa e pesquisa de preços (presentes, com a ressalva do item II.5); parecer jurídico (esta peça) e justificativas técnicas (DFD e TR); e demonstração de compatibilidade orçamentária, com indicação da dotação 01.001.10.302.0001.1.001.4.4.90.52.00.0 e amparo no Plano de Contratações Anual (PCA 2026, Portaria nº 05/2026, item 37).

Pendem de complementação, nas etapas próprias: a comprovação dos requisitos de habilitação do futuro contratado (art. 72, inc. V, e arts. 62 a 70 da Lei), a ser exigida na seleção (item 4.2 do Edital); a razão da escolha e a justificativa de preço (art. 72, incs. VI e VII), que se concretizam com a definição da menor proposta; e a **autorização final da despesa** pela autoridade competente (art. 15, inc. IX, da Portaria), precedida da deliberação da Diretoria Administrativa Financeira e da confirmação da disponibilidade orçamentária (art. 21 da Portaria).

Quanto à publicidade, recorda-se que o art. 50 da Portaria nº 004/2024 exige a divulgação do aviso de contratação direta no Portal da Transparência do CIS-COMCAM e no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, o que também decorre dos arts. 54, 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se assegurar a efetiva divulgação no PNCP.

## **II.7 – Da análise da minuta do Edital (Aviso de Contratação Direta)**

O exame da minuta revela conformidade quanto ao objeto, ao critério de julgamento (menor valor global), ao prazo de propostas (08 a 11 de junho de 2026, que atende ao mínimo de 3 dias úteis do art. 75, § 3º), aos critérios de desempate (art. 60 e § 1º da Lei, inclusive a preferência regional do § 1º, inc. I) e ao tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (Anexo IV, arts. 8º e 13, inc. III, da Portaria nº 004/2024). Identificam-se, contudo, as seguintes incorreções de citação legal, que não maculam o mérito, mas devem ser retificadas:



(a) **Item 6.5 do Edital:** O dispositivo ressalva “o disposto no parágrafo único do art. 71” da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que o art. 71 possui os §§ 1º a 4º e **não contém parágrafo único**. A regra de que a nulidade não exonera o dever de indenizar o que houver sido executado, quando não imputável ao contratado, está no art. 149 da Lei nº 14.133/2021. A aplicação da anulação e da revogação à contratação direta, por sua vez, decorre do art. 71, § 4º. Recomenda-se substituir a citação por “art. 149” (e, no que couber, art. 71, § 4º).

(b) **Item 7.2 do Edital:** A previsão de defesa em 15 (quinze) dias úteis para “qualquer sanção” está apoiada apenas no art. 157. Tal dispositivo disciplina a defesa na aplicação da multa (art. 156, inc. II); já as sanções de impedimento de licitar e contratar (art. 156, inc. III) e de declaração de inidoneidade (art. 156, inc. IV) exigem processo de responsabilização, com defesa em 15 dias úteis, nos termos do art. 158, § 1º. Recomenda-se ajustar a referência para os arts. 157 e 158, conforme a espécie de sanção.

(c) **Item 7.4 do Edital:** O registro das sanções no PNCP ampara-se no art. 161 da Lei nº 14.133/2021; já a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) decorre da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto Federal nº 11.129/2022. Recomenda-se complementar a fundamentação.

(d) **Observação formal:** A grafia “art. 13º” (item 6.1) deve ser “art. 13”, pois, a partir de 10, os artigos são designados por numeral cardinal.

## **II.8 – Da sequência procedimental**

Adverte-se que o controle prévio de legalidade (etapa do art. 15, inc. VIII, da Portaria), a aprovação final da minuta e a autorização da despesa (inc. IX), bem como a deliberação da Diretoria Administrativa Financeira (art. 21), devem **anteceder** a divulgação do aviso de contratação direta.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este Departamento Jurídico manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA da contratação direta por dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inc. II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não se identificando ilegalidade insanável. A conclusão favorável fica **condicionada** ao saneamento prévio das impropriedades a seguir indicadas, todas de natureza sanável, na forma do art. 71, inc. I, da Lei nº 14.133/2021:

1. **Retificar o item 6.5 do Edital**, substituindo a citação “parágrafo único do art. 71” pelo art. 149 da Lei nº 14.133/2021 (e, no que couber, art. 71, § 4º).
2. **Precisar o item 7.2 do Edital**, indicando os arts. 157 e 158, § 1º, conforme a espécie de sanção.



3. **Complementar o item 7.4 do Edital**, referindo, quanto ao CEIS, a Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 11.129/2022, além do art. 161 da Lei nº 14.133/2021.
4. **Conciliar os valores** constantes do Formulário de Controle de Saldo e da Certidão de Controle de Limites, com nota explicativa quanto aos critérios do art. 75, § 1º, incs. I e II, e corrigir, na Certidão, a referência para o art. 75, § 1º, inc. II (mesma natureza) e § 2º (duplicação).
5. **Preencher integralmente o Formulário de Controle de Saldo** (responsável, objeto, data e marcação do enquadramento), com datação coerente com a instrução do feito.
6. **Assegurar a divulgação do aviso no PNCP** e no Portal da Transparência, observada a sequência: parecer jurídico, autorização da despesa (art. 15, inc. IX, da Portaria) e deliberação do Comitê Gestor Financeiro (art. 21), e somente então a divulgação do aviso.
7. **Confirmar a coerência do PCA 2026** (item 37), quanto ao período de abrangência informado e à compatibilidade entre a descrição “material hospitalar” e a rubrica de equipamento e material permanente (4.4.90.52).

Registra-se, por fim, que, nos termos do art. 20, § 2º, da Portaria nº 004/2024, as correções de erros materiais e os ajustes redacionais ora recomendados, que não alteram substancialmente o conteúdo, **dispensam nova submissão** a este Departamento Jurídico, podendo o feito prosseguir diretamente à autorização da despesa após o saneamento.

Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico possui **caráter opinativo**, limitando-se à análise da legalidade do procedimento, não vinculando a decisão da autoridade administrativa competente, a quem incumbe a avaliação de conveniência e oportunidade, bem como a prática do ato final, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

**Campo Mourão – PR, 08 de junho de 2026.**

*Gabriel Carvalho dos Santos*

OAB/PR 108.451

Portaria nº 08/2026 – CIS-COMCAM